

Petroc 29.045/16



EXMO. SR. CONSELHEIRO MARCOS LORETO - RELATOR DO PROCESSO TC Nº 15100390-7.

Documento Assinado Digitalmente por: NIVALDO AUGUSTO LIMA
Acesse em: <https://stc.ce.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: b0cdd125d-2730-4604-95b6-cdb08f62bae6

TRIBUNAL DE CONTAS DE PERNAMBUCO 21/JUN/2016 16:01 Protocolo:10000004210

PROCESSO TC Nº 15100390-7 DEFESA

JOSE RICARDO SILVA OLIVEIRA, ROSELI BONFIM DA SILVA, ANDREA CRISTINA XAVIER ANDRÉ e GONÇALO DA CUNHA AMARAL, já qualificado, vêm, por seus advogados, conforme instrumentos de procuração em anexo, apresentar **DEFESA** ao Relatório de Auditoria exarado nos autos do processo em epígrafe, referente à Prestação de Contas de Gestão – do exercício financeiro de 2014, expondo e requerendo o que se segue.

1. CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS.

1.1 Tempestividade.

Nos termos do art. 49, da Lei Orgânica desse Tribunal, o prazo para apresentação de defesa é de 30 dias, contados a partir da juntada do comprovante de notificação pessoal do interessado último interessado, quando houver mais de um.

No presente caso, a última notificação ocorreu em 20 de maio de 2016. Consequentemente, o *dies ad quem* é 20 de junho de 2016 (segunda-feira).

A defesa é, portanto, **tempestiva**.

1.2. Irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria.

Ao analisar a prestação de contas de gestão da Prestação de Contas de Gestão de Itapissuma, referente ao exercício 2014, a equipe de auditoria apontou as seguintes supostas irregularidades:

- Contratação de artistas sem a demonstração da respectiva consagração;
- Contratação direta de shows por meio de empresário não exclusivo;
- Ausência de comprovação de inscrição dos artistas na Delegacia Regional do Trabalho.

Pois bem, todas as supostas falhas destacadas pela auditoria serão pormenorizadamente analisadas e rebatidas nos tópicos seguintes.

2. RAZÕES DE DEFESA.

2.1. Da consagração dos artistas.



É apontada uma série de supostas falhas na contratação de artistas/bandas para apresentação de shows artísticos, durante o exercício de 2014, no Município de Itapissuma e entre elas encontra-se a suposta ausência de consagração dos artistas;

É importante destacar que, ao contrário do que foi apontado pela auditoria, o requisito da consagração dos artistas/bandas musicais junto à crítica/opinião pública foi preenchido.

Da leitura do quadro elaborado pela Auditoria, vê-se que vários dos artistas/conjuntos musicais gozavam/gozam de prestígio não só no âmbito municipal, mas, também, no estadual e mesmo no nacional, dispensando introdução. Exemplificativamente: *Banda Garota Safada* (<http://www.wesleysafadao.com.br/discografia>), *Musa* (<https://www.palcomp3.com/bandamusadocalypso/>), *Faringes da Paixão* (<http://faringesdapaixao.com.br/>), *Banda Psirico* (<http://www.bandapsirico.com.br/>), *Banda Encantu's* (<https://www.palcomp3.com/bandaencantus/>), *Forró dos Balas* (<https://www.palcomp3.com/forrodosbalas/>), *Araketu* (<http://www.araketu.com.br/>)

Os demais grupos musicais possuíam/possuem renome regional ou, no mínimo, local. Todos os artistas que se apresentaram embora possam não demonstrar uma consagração que ultrapassem a barreira regional, são plenamente conhecidos e seus trabalhos são admirados pela população. Todos com trabalho profissional e apresentação nos municípios da região.

Por vezes, o artista é condecorado pela opinião pública local ou regional, sendo o seu trabalho reconhecido e admirado, por exemplo, apenas no contexto de determinado município.

De qualquer maneira, todos os processos de inexigibilidades ora auditados, apresentaram documentos que comprovam a realização de um trabalho profissional, com notória publicidade e apreço da população local.

Não se pode privar a Administração Pública, em qualquer de suas expressões federativas, de fomentar a cultura, estimulando-se o acesso a outros estilos e manifestações culturais, independente de costumes e tradições regionais.

A consagração é circunstância extremamente dinâmica no tempo e no espaço. Logo, é possível, contudo, seja reconhecida, ao menos no âmbito municipal, a consagração pela crítica especializada ou se faça notória a aceitação pública do artista em dado momento.

No mesmo sentido, preleciona JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO¹, verbis:

“Entendemos que consagração é fator de extrema relatividade e varia no tempo e no espaço. Pode um artista ser reconhecido, por exemplo, apenas em certos locais, ou por determinado público ou críticos especializados. Nem por isso deverá ele ser alijado de eventual contratação. A nosso sentir, quis o legislador prestigiar a figura do artista e de seu talento pessoal, e, sendo assim, a arte a que se dedica acaba por ter prevalência sobre a consagração.”

¹ JOSE DOS SANTOS CARVALHO FILHO, Manual de Direito Administrativo, Editora Lumen Jures, 13ª Ed., pag 206/207



A consagração do artista também pode ser avaliada de diversas maneiras. São aqueles que têm repercussão na mídia, sendo convidado para programas de televisão ou figurando em reportagens sobre o mundo da fama. Sendo possível, até mesmo, sua repercussão no âmbito da crítica local, por meio da evidência em veículos de divulgação da localidade: rádios, jornais, mídia impressa, etc.

Outro aspecto a ser considerado é que os requisitos consagração do artista pela opinião pública ou pela crítica especializada são alternativos, ou seja, vale uma coisa ou outra. Nesse sentido, é viável a contratação de determinado artista que, apesar de aclamado pelo público, tenha sido circunstancialmente reprovado pela crítica especializada, ou vice-versa.

2.2. Da existência de empresário exclusivo.

Como dito, é apontado no relatório de auditoria que, ao promoverem inexigibilidades de licitação, para a contratação de conjuntos musicais, os Defendentes frustraram procedimentos licitatórios, pois não estariam presentes os requisitos daquelas (inexigibilidades de licitação).

Data venia, não é assim.

Como sabido, a inexigibilidade de licitação está positivada no art. 25 da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e, em síntese, repousa sobre a *inviabilidade de competição* (esta é, exatamente, a expressão usada no *caput* do dispositivo).

Em outras palavras: a inexigibilidade de licitação “*ocorre quando há impossibilidade jurídica de competição entre contratantes, quer pela natureza específica do negócio, quer pelos objetivos sociais visados pela Administração. Em suma, falta o pressuposto da competição*”² (grifo do autor).

A despeito de clarividente, cumpre destacar: em face da inviabilidade de competição, na inexigibilidade de licitação já se sabe, diante mão, o vencedor.

O próprio art. 25 da Lei nº. 8.666/93, em seus incisos I, II e III, elenca, *exemplificativamente*³, casos de inexigibilidade de licitação. E, dentre eles, está, justamente, a **contratação de profissionais do setor artístico**.

Confira-se:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

III – para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Com efeito, é possível a contratação de bandas por intermédio de inexigibilidade de licitação.

² MEIRELLES, Hely Lopes. *Licitação e Contrato Administrativo*. 15 ed., São Paulo: Malheiros, 2010, p. 157.

³ O dispositivo, em seu *caput*, utiliza o vocábulo *em especial*.



Inclusive, a jurisprudência, atualmente, já admite que, para a contratação de profissional do setor artístico, por intermédio de inexigibilidade de licitação, não é necessária, sempre, a pré-existência, em relação a esta (inexigibilidade de licitação), de carta – ou contrato – de exclusividade entre aquele (profissional do setor artístico) e o empresário que se introduz como seu exclusivo representante.

Na verdade, hoje, os tribunais pátrios têm admitido outras formas de vínculo, como, por exemplo, a constituição de “pacote de bandas”, por um único empresário, com a finalidade de “vendê-lo” por inteiro para participação em eventos, como nos casos em tela.

A propósito, eis precedente do **Superior Tribunal de Justiça**:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL O AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO E IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. REEXAME DA PROVA. SÚMULA 7/STJ. IMPRESCINDIBILIDADE DO ELEMENTO VOLITIVO PARA A CONFIGURAÇÃO DO ATO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O comando normativo do art. 2, III, da Lei 8.666/93, cuja inviabilidade de competição não se esgota nas hipóteses dos incisos elencados, impõe contratação de artista por meio de empresário exclusivo. Contudo, conforme bem assinalou o aresto impugnado, essa inviabilidade não depende necessariamente da pré-existência de um contrato de exclusividade, podendo ocorrer de outras formas.

2. Ademais, ficou assentada a ausência do elemento volitivo a caracterizar a conduta ímproba, de forma que a desconstituição do julgado por suposta afronta aos dispositivos apontados nas razões recursais não encontra campo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento de análise próprio das instâncias ordinárias e vedado a esta Corte, a teor da Súmula 7/STJ.

3. Vale gizar que: "As duas Turmas da 1ª Seção já se pronunciaram no sentido de que o elemento subjetivo é essencial à configuração da improbidade: exige-se dolo para que se configure as hipóteses típicas dos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos culpa, nas hipóteses do art. 10. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 805080/SP, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJe de 06/08/2009; REsp 804052/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJe de 18/11/2008; REsp 842428/ES, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 21/05/2007; REsp 1.054.843/SP, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23/03/2009" (REsp 479.812/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 27/9/10).

4. Agravo regimental não provido.⁴

Neste mesmo diapasão, se posicionou o **Tribunal de Justiça do Estado**

de Pernambuco:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS PARA EVENTO JUNINO POR MEIO DE EMPRESÁRIO EXCLUSIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 25, III, DA LEI Nº 8.666/93. ATO DE IMPROBIDADE NÃO CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

⁴ AgRg no Ag nº. 1353772/PE, Primeira Turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julg. 16.12.2010, pub. DJe 2.2.2011.



1. A impossibilidade de competição, em sede de contratação de artistas por intermédio de produtora, não depende necessariamente, em qualquer hipótese, da pré-existência de contrato de exclusividade entre a produtora e os artistas.
2. Bem o demonstra o caso vertente, em que a produtora foi contratada para a promover a apresentação de uma série de artistas, compondo um evento temático alusivo às festas juninas.
3. Assim, a contratação em exame em verdade contemplou um "pacote" de artistas para apresentação seqüenciada, em conformidade com a programação artístico-musical proposta pela produtora, programação essa que, considerada como um todo, era insuscetível de licitação, por inviabilidade concreta de competição.
4. Inocorrência de qualquer ato de improbidade.
5. Precedente desta Corte de Justiça.
6. Recurso de agravo improvido à unanimidade.⁵

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PELA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS.

1. A legitimidade ativa do Ministério Público para propor Ação Civil Pública visando o ressarcimento de danos causados por agentes públicos ao erário tem fundamento no art. 17 da Lei Federal nº 8.429/91.
2. Dita legitimidade vem sendo reiteradamente acentuada pelo Superior Tribunal de Justiça (v.g. Resp 717531 e Resp 749988).
3. Afasta-se, por isso, o decreto de extinção do feito, sem julgamento de mérito, exarado em primeiro grau.
4. Em seqüência, por força do disposto no art. 17, § 10o, da Lei Federal nº 8.429/92, tem-se que também compete ao tribunal revisor rejeitar a ação, em análise prefacial, se convencido da inexistência de ato de improbidade ou de improcedência da ação respectiva.
5. A impossibilidade de competição, em sede de contratação de artistas por intermédio de produtora, não depende necessariamente, em qualquer hipótese, da pré-existência de contrato de exclusividade entre a produtora e os artistas.
6. Bem o demonstra o caso vertente, em que a produtora foi contratada para a promover a apresentação de uma série de artistas, compondo um evento temático alusivo às festas juninas.
7. Ou seja, a contratação em exame em verdade contemplou um "pacote" de artistas para apresentação seqüenciada, em conformidade com a programação artístico-musical proposta pela produtora, programação essa que, considerada como um todo, era insuscetível de licitação, por inviabilidade concreta de competição.
8. Nesse contexto, não se extrai, à luz da exordial, ato de improbidade, o que implica na rejeição liminar da ação, nos termos do art. 17, § 8o, da Lei Federal nº 8.429/92.⁶

No entanto, *in casu*, como reconhece a auditoria, foram apresentados instrumentos de exclusividade com diversas bandas.

O fato de os contratos preverem as exclusividades dos empresários em um determinado período do ano (entre seis meses e um ano) não configura qualquer irregularidade. A lei de licitações não dispõe que a declaração ou a carta de exclusividade tenham prazo certo, seja de dia(s), mês (meses) ou ano(s).

⁵ Agravo nº. 186785-8/01, Oitava Câmara Cível, rel. Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto, julg. 29.10.2009.

⁶ Apelação nº. 35003-0, Oitava Câmara Cível, rel. Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello, julg. 27.9.2007.



Insista-se: isto se dá, justamente, em decorrência da ausência de disciplina legal do tema.

É deste modo, porque a exclusividade de representação é, sabidamente, direito patrimonial, e, portanto, disponível, e sua cessão não é proibida por lei – desta forma, é permitida: “[...] *na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe...*”⁷.

E mais: no direito nacional, vige o princípio da *liberdade contratual*, que, a seu turno, é externado pelo princípio da *autonomia da vontade*, de maneira que os contratantes têm o poder de “*estipular livremente, como melhor lhes convier, mediante acordo de vontades, a disciplina de seus interesses, suscitando efeitos tutelados pela ordem jurídica*”⁸.

Ora, se os agentes são capazes, o objeto é lícito, possível e determinado, e a forma não é defesa em lei, o negócio jurídico é, indubitavelmente, válido.

Dispõe o art. 104 do Código Civil de 2002:

Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:

- I – agente capaz;
- II – objeto lícito, possível, determinado ou determinável;
- III – forma prescrita ou não defesa em lei.

Logo, tem-se que, *in casu*, não há falha no concernente à figura do empresário exclusivo.

De qualquer modo, ressalte-se que, hoje, a jurisprudência desse Egrégio Tribunal está solidificada no sentido de que a exclusividade do empresário é questão de menor importância, é dizer, é irregularidade de caráter formal. O que, realmente, é relevante, é a efetiva prestação do serviço.

Veja-se trecho de pronunciamento do Exmo. Auditor-Substituto de Conselheiro, e atual Auditor-Geral, **Luiz Arcoverde Filho**, no **Processo TC nº. 0940058-8**, pertinente à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Belo Jardim/PE, do exercício financeiro de 2008:

Nos processos analisados, os contratos e as cartas de exclusividade declaram que as Empresas Especializadas na promoção de eventos são empresários exclusivos das bandas e dos artistas apenas nas datas de realização dos eventos. As contratações decorrentes desses procedimentos infringiram, desta forma o que determinam o art. 25, III da Lei nº. 8.666/93, e a Lei Federal n. 6.533/1978, além do Decreto nº. 82.385/1978.

A defesa apresentou considerações às fls. 1743 a 1748.

Análise: Já tive oportunidade de me pronunciar mais de uma vez. **A questão da exclusividade do empresário por um dia é uma questão de menor importância. Afinal, as bandas poderiam ser contratadas diretamente. Muito mais importante seria analisar se as apresentações de fato ocorreram e se os preços praticados eram compatíveis... (grifo nosso)**

⁷ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 31 ed., São Paulo: Malheiros, 2005, p. 88.

⁸ DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. 20 ed., São Paulo: Saraiva, 2004, vol. III, pp. 32-33.



E, no caso, a prestação do serviço não foi duvidada.

Portanto, o requisito empresário exclusivo fez-se, sim, presente.

2.3. Do registro dos profissionais na DRT

A auditoria sugere como irregularidade o fato de algumas bandas não serem registradas junto à DRT, o que afrontaria a Lei nº. 6.533, de 24 de maio de 1978, e o Decreto nº. 82.385, de 5 de outubro de 1978.

Realmente, a questão não é mais suscetível de debate.

É que o **Supremo Tribunal Federal** já a apreciou, e, à unanimidade, se posicionou pela **desnecessidade** do registro dos conjuntos musicais junto às DRT's.

A deliberação foi originária do **Recurso Extraordinário nº. 414426/SC**, examinado pelo **Pleno**, e foi da relatoria da Exma. Ministra **Ellen Gracie**. (publicado no DJE 10/10/2011).

Confira-se a ementa:

DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. **A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão.**

Para corroborar quão pacífico é o tema atualmente, tem-se que, em 8 de setembro de 2011, o Exmo. Ministro **Celso de Mello**, decano do **STF**, proferiu **decisão monocrática**, no **RE nº. 509409/SP**, reafirmando a desnecessidade de registro dos grupos musicais junto às DRT's:

EMENTA: CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA. INCOMPATIBILIDADE COM O TEXTO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (CF, ART. 5º, IX) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (CF, ART. 5º, XIII). SIGNIFICADO E ALCANCE DESSAS LIBERDADES FUNDAMENTAIS. ARTE E CULTURA, QUE REPRESENTAM EXPRESSÕES FUNDAMENTAIS DA LIBERDADE HUMANA, CONSTITUEM DOMÍNIOS INTERDITADOS À INTERVENÇÃO, SEMPRE PERIGOSA E NOCIVA, DO ESTADO. A QUESTÃO DA LIBERDADE PROFISSIONAL E A REGULAÇÃO NORMATIVA DE SEU EXERCÍCIO. PARÂMETROS QUE DEVEM CONFORMAR A AÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO NO PLANO DA REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL: (a) NECESSIDADE DE GRAU ELEVADO DE CONHECIMENTO TÉCNICO OU CIENTÍFICO PARA O DESEMPENHO DA PROFISSÃO E (b) EXISTÊNCIA DE RISCO POTENCIAL OU DE DANO EFETIVO COMO OCORRÊNCIAS QUE PODEM RESULTAR DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE SE CONSOLIDARAM DESDE A CONSTITUIÇÃO DE 1891. LIMITES À AÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO, NOTADAMENTE QUANDO IMPÕE RESTRIÇÕES AO EXERCÍCIO DE



DIREITOS OU LIBERDADES OU, AINDA, NOS CASOS EM QUE A LEGISLAÇÃO SE MOSTRA DESTITUÍDA DO NECESSÁRIO COEFICIENTE DE RAZOABILIDADE. MAGISTÉRIO DA DOCTRINA. INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA LEGAL DE INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL E DE PAGAMENTO DE ANUIDADE, PARA EFEITO DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL DO MÚSICO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO

Reprise-se: hoje, a questão está superada.

Ademais, é importante observar que todas as contratações realizadas estavam em conformidade aos pareceres, conforme anexos, apresentados pela Procuradoria Jurídica do Município de Itapissuma, o que demonstra que ainda mais a legalidade dos atos realizados pelos defendentes.

Isto posto, tem-se por **incontroversa a natureza formal** da falha oriunda da errônea escolha de modalidade licitatória e a inafastabilidade da prova de dano ao Erário para que advenha condenação, razão pela qual protesta pela desconsideração do argumento adotado pela auditoria.

E ainda esclarecemos que a Prefeitura de Itapissuma passou a adotar na contratação de artistas e na realização de eventos todos os procedimentos recomendados nos últimos anos por esse Tribunal de Contas.

3. PEDIDOS.

FINALMENTE, em vista de tudo o que fora aqui exposto, requer seja esta Prestação de Contas julgada regular, ao menos, com ressalvas, visto que não foram detectados quaisquer danos ao erário municipal, muito menos atos de gestão ilegal, ilegítimo ou anti-econômico. As falhas são todas veniais ou leves, sem mácula do dolo.

Pede deferimento.

Recife, 20 de junho de 2016.

Valdemir Nunes de Souza
OAB-PE nº 17.676





Procuração

Outorgante(s): **Gonçalo da Cunha Amaral**, brasileiro, casado, Empresário, CPF nº 223 920 924-00, Identidade nº 1.742 266 SSP-PE e residente e domiciliado na Praça Agamenon Magalhães, Itapissuma-PE, **José Ricardo Silva Oliveira**, brasileiro, Publicitário, divorciado, CPF nº697 240 594-72, identidade nº3 107 871 SSP-PE residente e domiciliado na Rua Antônio Vieira Barbosa, nº 76, Ouro Preto, Olinda-PE, **Andréa Cristina Xavier André**, brasileira solteira, Servidora pública, CPF nº 771 185 704-78, identidade nº4.030925 SDS-PE e residente e domiciliada na Rua Paraguai, nº110, Igarassu-PE e **Roseli Bonfim da Silva**, brasileira, solteira, CPF n.º 473 426 334-53, identidade nº 2. 985 185 SSP-PE e residente e domiciliado na Rua das margaridas, nº73, Itapissuma-PE.

Outorgado(s): **VALDEMIR NUNES DE SOUZA**, casado, advogado, OAB-PE 17676, residente e domiciliado na Av. Dr. Claudio Gueiros Leite nº6060 Pau Amarelo, Paulista- PE, onde recebe intimações.

Poderes: Confere(em) amplos, gerais e ilimitados poderes para o foro em geral, com a cláusula "**ad judicium**", a fim de que, possa realizar todos os atos que se fizerem necessários ao bom e fiel cumprimento deste mandato, propor quaisquer ações, defender-me nas que (me) forem propostas, cíveis, penais, promover quaisquer medidas cautelares, recorrer em qualquer instância ou tribunal, arrolar, inquirir, contraditar e recusar testemunhas, produzir provas, arrazoar processos, requerer vistas dos mesmos, concordar com cálculos, podendo ainda, desistir, firmar compromissos, bem como substabelecer a presente com ou sem reserva de poderes se assim lhe convier, dando tudo por bom, firme e valioso, especialmente para atuar na



defesa do Processo nº 15100390-7 que tramita no Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Itapissuma, 17 de junho de 2016.

GONÇALO DA CUNHA AMARAL

Outorgante

JOSÉ RICARDO SILVA OLIVEIRA,

Outorgante

ANDREA CRISTINA XAVIER ANDRÉ,

Outorgante

ROSELI BONFIM DA SILVA

Outorgante